DECRETO N.o 15.988, DE 4 DE JULHO DE 1979

Regulamenta o acesso dentro do Quadro Geral do Pessoal, em conformidade com as disposições do Capítulo III da Lei n.o 8183, de 20 de dezembro de 1974, e legislação subseqüente, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em cumprimento ao que determina o artigo 19 da Lei n.o 8183, de 20 de dezembro de 1974,

DECRETA:

Art. 1.o — Acesso é a elevação do funcionário, dentro do respectivo Quadro, a cargo da mesma natureza de trabalho, de maior responsabilidade e maior complexidade de atribuições.

Parágrafo único — São providos por acesso os cargos discriminados por lei para esse fim.

Art. 2.o — A elevação por acesso será feita mediante aferição de mérito do candidato em concurso de provas, ou de provas e títulos, de acordo com as disposições do Capítulo III da Lei n.o 8183, de 20 de dezembro de 1974, e legislação subseqüente, observadas as normas estabelecidas neste decreto, ressalvado o disposto no artigo 10, item IV.

Art. 3.o — São condições para o funcionário concorrer ao acesso:

a) ter completado o interstício de 3 (três) anos na classe;

b) ser titular de cargo cujo exercício proporcione a experiência necessária ao desempenho das novas atribuições ou pertencer a nível imediatamente inferior na carreira, ressalvadas exceções previstas em lei;

c) possuir habilitação legal e qualificações que couberem em cada caso específico, caracterizadas no respectivo edital.

Art. 4.o — Para efeito do que dispõe o artigo anterior, em sua alínea "c", tomar-se-ão em consideração as condições estabelecidas em lei para cada cargo ou nível.

Art. 5.o — São considerados títulos, quando diretamente relacionados com o conteúdo ocupacional do cargo ou do nível a ser elevado por acesso:

I — Trabalhos realizados;

II — Certificado de conclusão de cursos, desde que promovidos, patrocinados ou indicados pelo órgão municipal competente;

III — Tempo de exercício em cargos afins;

IV — Exercício de cargos em comissão, em substituição, ou de função gratificada;

V — Exercício de atividades afins em órgãos da administração pública direta ou indireta, ou entidades oficializadas ou reconhecidas;

VI — Tempo de exercício em cargos vinculados pela linha de acesso ao cargo a ser promovido por acesso;

VII — Tempo de serviço prestado em órgãos da Administração direta em cargos de carreiras, não vinculados à linha de acesso, e como extranumerário mensalista ou contratado, em funções correspondentes às da respectiva carreira.

Câmara Municipal de São Paulo/SGP/Secretaria de Documentação/Disponibilizado pela Divisão de Documentação Legislativa

§ 1.o — Os trabalhos realizados, previstos no item I deste artigo, deverão ser apresentados nas seguintes formas:

a) relatório de trabalhos técnicos ou de trabalhos administrativos realizados pelo candidato como atividade profissional;

b) estudos técnicos, administrativos ou científicos elaborados pelo candidato;

c) participação em Comissões ou Grupos de Trabalho constituídos com objetivo específico, referida nominalmente nos respectivos relatórios finais;

d) trabalhos de autoria do candidato editados em periódicos técnicos ou científicos ou de entidades profissionais;

e) textos de conferências pronunciadas em Seminários ou em Congressos profissionais;

f) livros publicados.

§ 2.o — O relatório, estudos e conferências que configurem repetições de trabalhos anteriores serão considerados uma vez somente.

§ 3.o — Os trabalhos e o certificado de conclusão de cursos, a que aludem os itens I e II deste artigo, serão computados apenas uma vez, exceto no caso de novos acessos, quando o funcionário não tiver sido elevado pelo concurso anterior.

§ 4.o — São cargos afins e vinculados aqueles que correspondem a trabalhos característicos da carreira.

§ 5.o — O exercício de cargos e atividades previstas no item IV deste artigo serão considerados a cada vez que ao servidor seja dado exercício em atividades afins.

Art. 6.o — O início do processamento do concurso de acesso dependerá da autorização do Secretário de Serviços Internos.

Art. 7.o — O Departamento de Desenvolvimento do Pessoal — DESEPE, procederá a estudos caracterizadores de cada concurso de acesso, analisando as peculiaridades dos conjuntos de funcionários potencialmente candidatos e recomendará, em conseqüência, ao Secretário de Serviços Internos, a forma mais adequada para a realização do concurso, por provas ou por provas e títulos, cabendo ao Secretário a correspondente decisão.

Parágrafo único — Na recomendação de concurso por provas e títulos deverá haver, necessariamente, a indicação de pesos, respeitados os mínimos de 2 e 1, para as notas das provas e dos títulos, respectivamente.

Art. 8.o — Os concursos de acesso serão processados pela respectiva Comissão do Concurso, especialmente designada, em cada caso, pelo Secretário de Serviços Internos, mediante indicação do Secretário ou Secretários das áreas preponderantemente interessadas.

Art. 9.o — Competirá à Comissão do Concurso formular e fazer publicar o respectivo edital, no qual serão explicitados os valores das provas e dos títulos e o que mais se referir a critérios de julgamento, sendo, ainda, especificados os requisitos para a inscrição, com observância das disposições deste decreto.

§ 1.o — Dos editais constarão, também, o prazo de validade do concurso, as matérias exigidas, a data da realização das provas, a forma de classificação, o prazo para interposição de recurso e tudo o mais que possa interessar ao candidato.

§ 2.o — Os valores dos títulos obedecerão ao que segue:

Câmara Municipal de São Paulo/Secretaria de Documentação/Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

a) para os trabalhos realizados, referidos no item I do artigo 5.o, será conferido, pela Comissão, valor global até o máximo de 20;

b) para os certificados de conclusão de curso será conferido, pela Comissão, valor global até o máximo de 20;

c) dos tempos de exercício ou de serviço, a que se referem os itens III, VI e VII do artigo 5.o, bem como aos exercícios em cargos em comissão, em substituição, em funções gratificadas ou de atividades afins, a que aludem os itens IV e V do mesmo artigo, serão computados valores iguais aos números de trimestres efetivamente completados.

§ 3.o — Na aferição dos Títulos, a nota 100 será conferida ao candidato que alcançar o maior número de valores. Aos demais, a nota será atribuída proporcionalmente.

Art. 10 — Quando o concurso for de títulos e de provas, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I — O concurso será desenvolvido em dois estágios, Estágio Títulos e Estágio Provas, sendo facultativa a participação no Estágio Provas;

II — O Estágio Títulos será desenvolvido em primeiro lugar, aplicadas as disposições do artigo 9.o;

III — Concluído o Estágio Títulos, será dada a divulgação dos seus resultados, publicando-se as notas dos candidatos e a classificação correspondente;

IV — Será dada a opção de participação nas provas subseqüentes aos candidatos cujo tempo de serviço for superior, na data da prova, aos limites estabelecidos no parágrafo único deste artigo;

V — O Estágio Provas será desenvolvido após o exercício da opção referida no item anterior;

VI — Às provas serão atribuídas notas entre 0 e 100;

VII — Aos candidatos que não participarem das provas, em virtude da opção referida no item IV, deverá ser atribuída, como nota final do concurso, a nota correspondente a seus títulos;

VIII — Aos candidatos que participarem também das provas, deverá ser atribuída, como nota final no concurso, a média ponderada entre as suas notas de títulos e de provas.

Parágrafo único — Os limites de tempo de serviço referidos no item IV deste artigo são os seguintes:

a) para acesso a cargo de nível de Chefia de Seção — 14 anos;

b) para acesso a cargo de nível de Chefia de Divisão — 24 anos;

c) para acesso a cargo de nível II — 9 anos;

d) para acesso a cargo de nível III — 18 anos;

e) para acesso a cargo de nível IV — 27 anos.

Art. 11 — Os princípios estabelecidos neste decreto para o Estágio Provas, na modalidade Provas e Títulos, serão aplicados ao concurso que consistir apenas em Provas.

Câmara Municipal de São Paulo/SGP/Secretaria de Documentação/Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Art. 12 — As provas deverão proporcionar igual oportunidade aos concorrentes, podendo, para isso, ser oferecida escolha de questões, quando a carreira compreender atividades diversificadas.

Art. 13 — Concluído o certame, a Comissão do Concurso fará publicar a lista dos candidatos aprovados, por ordem de classificação.

Art. 14 — Competirá ao Secretário de Serviços Internos homologar os concursos de acesso.

Art. 15 — Serão nomeados tantos candidatos quantas forem as vagas existentes ou que se verificarem dentro do prazo de validade de concurso, com observância da ordem de classificação.

Parágrafo único — A designação de servidor para exercer cargo de chefia, funções ou, quando for o caso, de assistência, será definida pela Administração, segundo as conveniências dos serviços, ouvidos os Secretários dos órgãos em que se localizem os claros a serem preenchidos.

Art. 16 — Em caso de empate na classificação, aplicar-se-ão as normas gerais dos concursos públicos.

Art. 17 — O funcionário elevado por acesso conservará o mesmo grau em que se encontrava na situação anterior.

Art. 18 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, não se aplicando aos concursos de acesso em andamento, com edital publicado.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 4 de julho de 1979, 426.º da fundação de São Paulo.— O Prefeito, **Olavo Egydio Setubal** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Maria Kadunc** — O Secretário de Serviços Internos, **Hélio Martins de Oliveira** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Cláudio Salvador Lembo.**

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 4 de julho de 1979.— O Secretário-Chefe do Gabinete, **Luis Filipe Soares Baptista.**

Câmara Municipal de São Paulo/SGP/Secretaria de Documentação/Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo